



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à PEC n° 45, de 2019)

Acrescente-se ao art. 156-A, §5º, inciso V, a alínea “f” e os itens 1 e 2, à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.....
.....
§ 5º.....
.....
V –

f) serviços prestados no exercício de profissões regulamentadas, podendo prever:

1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;
2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no § 1º, VIII”

JUSTIFICAÇÃO

Entre as alterações propostas pelo Substitutivo à PEC 45/19 aprovado na Câmara dos Deputados, destaca-se aquela prevista no Art. 156-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A, § 5º, V, b), pela qual determina-se que “Lei complementar disporá sobre: ... V – regimes específicos de tributação para: ... b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: 1. Alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida a não aplicação do disposto no §1º, VIII [que dispõe sobre a não cumulatividade]; e 2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita, ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo território nacional, admitida a não aplicação do disposto no §1º, V a VIII [incisos que se referem às regras de incidência do IBS]”.

Verifica-se, na redação proposta, que, muito corretamente, prevê-se a aplicação de um regime diferenciado àquelas atividades para as quais, em razão das suas especificidades, as regras genéricas de tributação do IBS/CBS se mostrem inadequadas ou, de alguma forma, prejudiciais ao regular desempenho dos setores por elas integrados.

É exatamente esse o cenário das sociedades que têm por objeto o exercício de profissões regulamentadas (economistas, médicos, advogados, administradores, engenheiros, arquitetos, contadores, enfermeiros e outras do gênero).

De fato, desde os anos 60, o Sistema Tributário Nacional atribui a essas sociedades um regime diferenciado de tributação, pelo qual elas calculam e pagam ISS, não de forma proporcional ao seu faturamento, mas mediante a aplicação de valor fixo, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que componha os seus quadros (D.L. 406/68, art. 9º, §§1º e 3º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Esse tratamento diferenciado se justifica pelo fato de que os sócios dessas sociedades respondem pessoalmente pelos serviços profissionais que prestam, e, nessas condições, a pessoa jurídica passa a funcionar, na verdade, como mero instrumento de organização de serviços individualmente prestados por autônomos.

A tributação diferenciada (fixa) visa evitar que um tributo sobre consumo passe a funcionar como verdadeiro imposto sobre a renda, que incide percentualmente sobre rendimentos - no caso, os auferidos por aqueles profissionais autônomos formalmente reunidos em uma sociedade profissional.

Ademais, em decorrência do baixíssimo volume de insumos de que essas sociedades profissionais se utilizam na prestação dos seus serviços (cujos custos são majoritariamente relacionados à folha de salários), torna-se extremamente gravosa a aplicação de uma alíquota própria de tributo não cumulativo (entre 25% e 30%), sobre os preços cobrados dos seus tomadores.

Ainda que, em tese, o valor do imposto venha a ser integralmente transferível de um elo para outro da cadeia, na prática, esse repasse não ocorrerá nas prestações a não contribuintes do IBS, consumidores finais desses serviços.

E, também nas prestações a contribuintes desse imposto, o repasse se provará igualmente difícil. De fato, devido ao vertiginoso aumento de desembolso financeiro a que ficarão sujeitos os tomadores desses serviços profissionais, os respectivos prestadores serão por eles pressionados a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

diminuírem ao máximo a sua margem, de forma a que o novo valor cobrado fique o mais próximo possível do anterior à reforma.

Haverá pressão ainda maior pela diminuição do preço, quando a negociação estiver sendo feita com contribuintes do IBS/CBS que não se interessarem por créditos do imposto. Exemplo disso, serão os exportadores, cujos acúmulos de crédito sempre foram problema, e as promessas de resarcimento por parte do Poder Público jamais foram solução.

Diante de todos esses elementos de pressão, e em decorrência da forte concorrência a que submetida o setor, o previsível resultado será o de que as sociedades profissionais assimilarão como custo a totalidade – ou, pelo menos, grande parte -desse imenso aumento de carga tributária que decorrerá da criação do IBS/CBS, em um ambiente que não gera créditos.

Note-se, por fim, que, ao contrário do que se costuma dizer, as sociedades profissionais submetidas ao SIMPLES não estarão a salvo das consequências nocivas decorrentes da implementação das regras do IBS/CBS.

De fato, em apertada síntese, as sociedades profissionais submetidas a esse regime simplificado terão que (a) suportar, em relação aos seus fornecedores, o aumento correspondente à incidência da nova alíquota em todas as aquisições necessárias ao exercício das suas atividades, sem direito a crédito (que é expressamente vedado nesse regime); e (b) enfrentar o enorme alijamento mercadológico que sofrerão por parte dos seus clientes/tomadores, que, ao verificarem os baixíssimos valores de créditos gerados pelas aquisições de serviços delas provenientes (tributados à alíquota ínfima própria do SIMPLES), preferirão fazer as mesmas aquisições de outras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

sociedades profissionais que estejam submetidas às regras gerais do IBS/CBS, que gerarão créditos substancialmente superiores.

Em resumo, na forma em que propostas as regras do substitutivo que ora se pretende emendar, as sociedades profissionais que estejam no SIMPLES serão impelidas a migrar para o regime geral do IBS/CBS, e, quando o fizerem, passarão a ser submetidas a todas as agruras relatadas neste texto.

Daí, a necessidade de que as sociedades profissionais sejam submetidas a regime diferenciado de tributação, como vem ocorrendo, de forma benéfica a toda a sociedade brasileira, nos últimos 60 anos.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)